

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010030108

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1685/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. AQUISIÇÃO DE BEM POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL UTILIZANDO O NOME E CNPJ DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre indagação a respeito da possibilidade de organização social adquirir equipamento utilizando “o nome da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás”, vez que, dessa forma, seria possível reduzir os encargos tributários incidentes sobre o valor do bem.

2. Após considerações sobre o regime jurídico de direito tributário e administrativo atinentes ao questionamento, o Parecer n. 674/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, concluiu pela inviabilidade jurídica da pretensão, de modo que eventual aquisição por parte da organização deve ser feita *"em seu próprio nome e utilizando procedimento próprio, que observe o art. 17 da Lei Estadual nº 15.503/2005, evitando a transgressão a uma série de normas jurídicas"*.

3. Correto o entendimento esposado na peça opinativa, razão pela qual a aprovo, com os acréscimos seguintes.

4. De partida, tem-se que eventual aproveitamento de saldo financeiro para a realização de investimento perpassa pela celebração de termo aditivo, consoante art. 8º-A, §1º c/c art. 9º, §1º, todos da Lei n. 15.503/2005, posto que o impacto de tal medida sobre o plano de trabalho evidencia tratar-se de alteração quantitativa do vínculo de parceria.

5. Com efeito, como os recursos não utilizados na execução do contrato de gestão devem ser, como regra, restituídos ao ente público, o aproveitamento desses valores depende da atenção aos dispositivos legais aplicáveis, de uma forma geral, aos repasses para investimentos, o que, sem dúvida, envolve a celebração de termo aditivo.

6. De outra banda, como a celebração do contrato de gestão visa, dentre outros objetivos, à prestação de serviços públicos com eficiência, deve ser avaliado se, no caso específico, eventual aquisição por parte do Estado, ao invés da organização social, não se mostra mais vantajosa. Sendo essa a conclusão, não se justifica o repasse à organização social para fins de investimentos.

7. Ante o exposto, com os acréscimos acima consignados, adoto e aprovo o Parecer n. 674/2020 (000015535520), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

8. Matéria orientada, retornem os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** (instruída com cópia do Parecer n. 674/2020 e do presente Despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR**. **Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/10/2020, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015698664** e o código CRC **0CF2D041**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000010030108



SEI 000015698664